

**PARECER JURÍDICO - Inscrição indevida de contribuição previdenciária (INSS) no CADIN
– Execução Trabalhista – Quitação da obrigação mediante parcelamento judicial –
Inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.**

I – RELATÓRIO

Solicita a empresa SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. parecer jurídico acerca da inscrição de débito previdenciário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, decorrente de execução trabalhista, apesar de a obrigação exequenda encontrar-se regularmente quitada mediante parcelamento judicial.

Cumpra esclarecer a regularidade da conduta da empresa, a inexistência de inadimplência perante a Justiça do Trabalho e demonstrar que as providências judiciais cabíveis já foram adotadas para saneamento da inconsistência administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A execução trabalhista em questão foi regularmente garantida e posteriormente quitada pela empresa **Schimitd Segurança**, mediante parcelamento deferido judicialmente, nos termos do **artigo 916 do Código de Processo Civil**, dispositivo cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho é plenamente admitida por força do **artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho**, sempre que houver compatibilidade com o rito trabalhista.



Nessa modalidade de pagamento, o valor integral da execução foi composto pelo crédito devido ao exequente, pelas custas processuais, pelos honorários eventualmente incidentes, atualização monetária, juros e, igualmente, pelas contribuições previdenciárias (INSS) apuradas no processo.

Dessa forma, o montante correspondente ao INSS integrou o valor total da execução e foi objeto dos depósitos judiciais realizados pela empresa, inexistindo qualquer inadimplemento voluntário da obrigação tributária decorrente da sentença trabalhista.

Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, verificou-se a inscrição do referido crédito previdenciário no CADIN, situação que não decorre de ausência de pagamento, mas de questão meramente operacional relacionada ao levantamento e recolhimento do valor depositado judicialmente.

Importante destacar que os recursos financeiros destinados ao recolhimento da contribuição previdenciária permanecem vinculados ao processo judicial, dependendo apenas da competente autorização judicial para levantamento e posterior quitação da respectiva Guia da Previdência Social.

Diante dessa situação, a empresa adotou imediatamente as medidas processuais cabíveis, comunicando formalmente o Juízo da execução trabalhista acerca da inscrição do débito e requerendo a expedição de autorização para levantamento do valor correspondente ao INSS depositado judicialmente, a fim de promover a imediata quitação da guia que originou a inscrição no CADIN.

Portanto, não se trata de débito decorrente de inadimplência da empresa, mas apenas de pendência administrativa cuja regularização depende exclusivamente da efetivação do procedimento judicial já requerido.



(11) 3392-4924



contato@mrbadvocacia.com.br



Av. Marquês de S. Vicente, 446 – Barra Funda, São Paulo – CEP: 01139-000



III – DA REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumpre ressaltar que a empresa **Schimitd Segurança** mantém plena regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Prova inequívoca dessa condição é a emissão de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, documento oficial expedido pela Justiça do Trabalho que certifica a inexistência de débitos decorrentes de condenações trabalhistas em todo o território nacional.

A CNDT negativa demonstra que:

- inexistem execuções trabalhistas inadimplidas em face da empresa;
- não há obrigações trabalhistas pendentes de cumprimento perante qualquer Tribunal Regional do Trabalho ou perante o Tribunal Superior do Trabalho;
- a empresa encontra-se plenamente regular quanto às suas obrigações perante a Justiça do Trabalho.

Assim, eventual registro no CADIN não decorre de descumprimento de obrigação trabalhista nem evidencia inadimplência perante o Poder Judiciário Trabalhista, tratando-se de situação pontual relacionada exclusivamente ao procedimento de recolhimento da contribuição previdenciária já abrangida pelos depósitos judiciais realizados na execução.

IV – CONCLUSÃO

À vista dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que:

1. A empresa **Schimitd Segurança** quitou regularmente a execução trabalhista mediante parcelamento judicial, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.



(11) 3392-4924



contato@mrbadvocacia.com.br



Av. Marquês de S. Vicente, 446 – Barra Funda, São Paulo – CEP: 01139-000



2. O valor correspondente às contribuições previdenciárias (INSS) integrou o montante total da execução e foi regularmente abrangido pelos depósitos judiciais efetuados pela empresa.
3. A inscrição do débito no CADIN decorreu de circunstância meramente operacional relacionada ao levantamento judicial dos valores depositados, não caracterizando inadimplemento por parte da empresa.
4. A empresa já adotou todas as providências judiciais cabíveis, comunicando o Juízo da execução e requerendo autorização para levantamento do valor depositado judicialmente, com a finalidade de promover a imediata quitação da guia previdenciária indicada no CADIN.
5. A empresa possui **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** válida, comprovando a inexistência de débitos perante toda a Justiça do Trabalho brasileira, circunstância que reforça sua plena regularidade jurídica e o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Diante do exposto, conclui-se que a inscrição da contribuição previdenciária no CADIN não decorre de inadimplemento da empresa, mas de questão procedimental em fase de regularização perante o Juízo competente, inexistindo qualquer débito trabalhista pendente que comprometa sua idoneidade ou regularidade perante a Justiça do Trabalho.

É o parecer.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

LUIZ HENRIQUE
CARVALHO
ROCHA:37367800876

Digitally signed by LUIZ HENRIQUE CARVALHO
ROCHA:37367800876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=12291568000198, ou=Videconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=LUIZ HENRIQUE
CARVALHO ROCHA:37367800876
Date: 2026.07.13 18:16:28 -03'00'

LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA
OAB/SP 318.431



(11) 3392-4924



contato@mrbadvocacia.com.br



Av. Marquês de S. Vicente, 446 – Barra Funda, São Paulo – CEP: 01139-000

